



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.01  
LEI Nº 010/89, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989.

*Manoel*

" Constitui o Código Tributário de Santa Fé de Goiás - Goiás ".....

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e fica sancionada a seguinte Lei:

DISPOSTO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santa Fé de Goiás - Goiás

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

e Territorial Urbana.  
Natureza.

IMPÔSTOS

- a)- Impôsto Sobre a Propriedade Predial
- b)- Impôsto Sobre Serviços de Qualquer

TAXAS

- a)- Taxa de Serviços Públicos.
- b)- Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**  
DO IMPÔSTO S/A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

f1.02

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

*[Handwritten signature]*  
Art. 3º - A hipótese de incidência sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal.

§ 1º - Consideran-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, Constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústrias ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para efeitos de impostos, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel

a)- sem edificação

b)- em que houver construção paralizada

ou em andamento.

c)- em que houver edificação interdita condenada, em ruína ou em demolição.

d)- cuja construção seja de natureza tem



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

f1.03

ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou para exercício qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda do parágrafo anterior.

Art.6º - A incidência do Impôsto Independe

I- da legitimidade dos títulos da aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II- do resultado financeiro da exploração economica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigência legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art.7º - Contribuinte do Impôsto é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título do bem imóvel;

§1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-à preferencia aqueles e não a este; dentre aqueles tornar-se à o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao impôsto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel:

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art.8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincentes relativas ao impôsto, respondendo por elas o alienante, ressalvando o



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

FL.04

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

*Art. 9º*  
Art.9º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do bem imóvel.

Art.10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da modificação, aplicadas dos fatores corretivos componentes da construção, pela metragem da construção.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicadas os fatores corretivos, conforme regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando num mesmo terreno houver uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art.11 - Será autorizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas pela área onde se localiza, bem como os preços correntes no mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização será feita por comissão de 11 membros e igual número de suplente nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art.12º - No Cálculo do Impôsto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

I- 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) tratando-se de terrenos;

II- 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.13º - O lançamento do impôsto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e rege-se-à pela lei então vigente ainda que posteriormente mo-



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** f1.05

PARÁGRAFO ÚNICO- O lançamento será procedi-

do na hipótese de condomínio:

a)-quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

b)-quando "pro-desivo", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrada e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.18.

Art.15º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO

Art.16º- O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º- O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI  
ISENÇÕES

Art.17º- Fica isento do Imposto o bem imóvel

I - Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou da sua autarquia;

II- Pertencente a agremiação desportiva licenciadas quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III- Pertencente ou cedido gratuitamente a Sociedade ou instituição sem fins lucrativos que destine a congregação de Classes Patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.



ESTADO DE GOIÁS

F106

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos é destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrendação do Imposto em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriador.

### SEÇÃO VII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.18 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existentes.

II - Erro ou omissão dolorosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPÔSTO S/SERV.DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.19 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 21, por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a)- da existência de estabelecimento fixo;  
b)- do resultado financeiro do exercício da atividade;  
c)- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;  
d)- pagamento ou não do preço do serviço no mês em exercício.

Art.20 - Para efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço.

I - o estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

civil

III - o local da obra, no caso de construção civil

Art.21-Sujeitam-se ao Imposto os serviços de



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.07

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, pronto-socorros bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou profissionais;
- 6 - Agentes de propriedade industrial;
- 7 - Agentes da propriedade artísticas ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, asseguramento, processamento de dados, consulto-técnica, financeira ou administrativas (exceto os serviços de assistência técnica e terceiros e comerciantes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços;
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria de expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo presta



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.08

- 21 - Limpeza do Imóvel;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuária final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de sação de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza municipal;
- 28 - Diversões públicas;
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
- b) - exposições com cobrança de ingresos;
- c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) - Bailes, shous, festivais, recitais e congêneres;
- e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
- f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas: "bufet" exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agencionamento e apresentação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;





ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.09

- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviço).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamentos, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acadicionamento e operações similares, de objetos, destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuários, final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquia, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** f1.10

de gravação de "video-tape" para televisão; estúdios fonográficos de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, Plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior
- 52 - Locação de bens imóveis;
- 53 - Composição gráfica, clichê, zinco-grafia, litografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto e material fornecido para execução, que fica sujeito a ICM);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer, exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores a sociedade corretores, regularmente autorizados a funcionar;
- 60 - Encadernamento de livros e revistas
- 61 - Aerofotogrametria
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - Distribuição de vendas de bilhetes de loterias;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidemista;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item e desde que não constituem hipótese de incidência de tributos Estaduais ou Federais;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.11

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Art.23** - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir a nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade profissional, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador dos serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

**Art.24** - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

**Art.25** - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - Toda a qualquer Jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços:

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,4, 5,6,11,12, e 17 da lista do art.21, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - Aquele que exer-



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

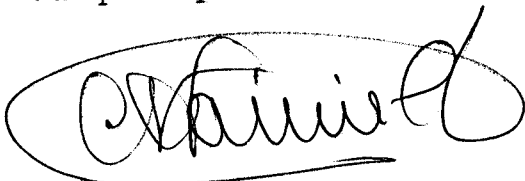
f1.12

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



Art.26 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo do valor de Ncz\$ 500,00 ( quinhentos cruzados novos).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,4,5,6,11,12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação sobre a base de cálculo de valor de Ncz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não que presta serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal;

Art.27 - Para efeitos de retenção na fonte do Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 28 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de que o imposto a ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.13

Art.29 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art.30 - Preço do serviço é a receita bruta e ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços tributados, frete, despesas, tributos, e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
  - b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- § 2º - Constituem parte integrante do preço:
- a) - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
  - b) - os ônus à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviço à crédito sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos de preço do serviço os valores relativos a descontos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.32 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - O contribuinte, não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros de utilização obrigatória.

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

IV - sejam emissores ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pelo autoridade administrativo.

Art.33 - Nas hipótese do artigo anterior,



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.14

lar da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor a época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados no período;

b) - folha de salários pagos, honorários de direitos, retirados de sócios ou gerentes;

c) - aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos, utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) - com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;

Art. 34 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 35 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando prestado por empresa.

Art. 36 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviço

§ 1º - O poder Executivo definirá os mode-



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.15

utilizados pelo contribuinte e mantidos em cadaum dos estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizado, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestados, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a doação de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, na receita auferida e do Impôsto devido.

§ 5º - Durante o prazo decinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art.37- Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art.38- A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do Impôsto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em carater temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV- Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade compe-



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.16

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar disposto na legislação tributária.

**Art.39** - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte.

**Art.40** - A Administração poderá re-  
ver os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta o que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art.41** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos;

**Art.42** - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de autoridade, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

**Art.43** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de (20) vinte dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art.44** - O lançamento do Imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art.45** - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.





ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

fl.17

Art.46- O Impôsto será pago na forma e Prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de (20) vinte dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art.47- No recolhimento do Impôsto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributarios e do Impôsto total a recolher no exercicio ou periodo, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II- Findo o exercicio ou o periodo da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Impôsto efetivamente devido ao contribuinte, respondendo este pela diferença verificação ou tendo direito a restrição do Impôsto paga mais;

III- Qualquer diferença verificada entre o montante do Impôsto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão:

a)- recolhido dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data do encerramento do periodo considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b)- restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte;

Art.48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e nem prejuízo para o município, autorizar doação do regima especial para pagamento do Impôsto;

Art.49 - Prestado o serviço, o Impôsto será recolhido na forma do item II do artigo 35, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.18

**Art.50** - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a)- prestados por engraxantes ambulantes e lavadeiras;
- b)- prestados por associação culturais;
- c)- de diversões pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

**SEÇÃO VII**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art.51** - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 26, § 1º, nos casos de:

a)- não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;

b)- inscrição ou sua alteração, comunicação de renda de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,05 (meio por cento) de base de cálculo referida no artigo 26, § 1º, nos casos de:

a)- falta de livro fiscal;

b)- falta de escrituração do imposto devido;

c)- falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no artigo 26, § 1º, nos casos de:

a)- falta de declaração de dados;

b)- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa da importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no artigo 26, § 1º, nos



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

f1.19

b)- falta de recusa de exibição de livros  
notas ou documentos fiscais  
c)- retirada do estabelecimento ou do do  
micílio do prestador livros ou documentos fiscais, exceto nos casos  
previstos em regulamento;  
do preço do serviço;  
d)- sonegação de documentos para apuração  
e)- embaraço ou impedimento à fiscaliza-  
ção;  
V- Multa de importância igual a 100% (cem  
por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetiva-  
mente devido do Impôsto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da  
aplicação do disposto nos itens I e II alínea "B" do artigo 99.

VI - multa de importância igual a 50%  
(cinquenta por cento) sobre o valor do Impôsto no caso de não retenção  
do impôsto devido;  
VII- Multa de importância igual a 200%  
(duzentos por cento) sobre o valor do Impôsto, no caso da falta de re-  
colhimento do Impôsto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação nos i-  
tens I e II alínea "B" do artigo 99.

TÍTULO II  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO II  
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Art.52- A hipótese de incidência da Taxa  
de serviços Públicos e a utilização, efetiva ou potencial, dos ~~serviços~~  
de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradour  
públicos, e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte  
ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - entende-se por coleta de lixo re-  
moção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não está sujeita à  
Taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulho  
de detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo  
realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - entende-se por serviço de ilumina-  
ção pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públic

§ 3º - entende-se por serviço de conserv-  
ção de vias logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, es-

*Original*



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.20

ruas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a)- raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas e máquinas;
- b)- conservação e reparação do calçamento;
- c)- recondicionamento de meio-fios;
- d)- melhoramento ou manutenção de "matas-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e)- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f)- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiros;
- g)- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h)- manutenção de lagos e fontes;

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e correços, capinação e desinfecção de local insalubres.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Art.53 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art.54 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de não constar limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por...



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

f1.21

devido pela soma das testadas dos imóveis beneficiados;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo por m<sup>2</sup> de área edificada e na forma do inciso anterior.

§ 1º - tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, p/ efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada, será calculada a testada ideal conforme de-  
terminação em regulamento.

**SEÇÃO IV**

**Lançamento**

Art.55 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário

**SEÇÃO V**

**ARRECADAÇÃO**

Art. 56 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas

Art. 57 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

**CAPÍTULO II**

**DA TAXA DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art.58 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete a qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, man

*Handwritten signature*



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.22

ter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento exercer qualquer atividade, ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado. § 1º - Estão sujeito à prévia licença:

- a)- a localização e ou funcionamento de estabelecimentos;
- b)- o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c)- a veiculação de publicidade em geral;
- d)- a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e)- o abate de animais;
- f)- a ocupação de áreas de terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - em relação a localização e o funcionamento de estabelecimento:

- a)- haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observando o disposto no art. 62.
- b)- a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

c)- haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a)- a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b)- a licença poderá ser prerrogada a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução de projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação abate de animais a taxa só será devido quando o abate for realizado fora do matadouro municipal.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.23

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas e as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado, relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará, e a relativa à alínea para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a)- a realização em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

b)- não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - será considerada abandono de pedido de licença falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.59 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições prevista no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.60 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regulamentar de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta lei. (quantificado no art. 191).

§ 1º - Relativamente à localização e ou funcionamento de abastecimentos, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupando pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.



ESTADO DE GOIÁS

f1.24

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

os redigidos em língua estrangeira.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art.61 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e ou existentes no cadastro.

§ 1º - a taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

da atividade;

a)- alteração da razão social ou do ramo

b)- alteração físicas do estabelecimento;

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 62º - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-a em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completo o pagamento se concedido a respectiva licença a nesse momento.

Art. 63º - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art.64- Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

da taxa de licença.

Art.65 - Não será admitido o parcelamento

### SEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art. 66- São isentos de pagamento de taxa de licença:

revistas:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e

II - Os engraxantes ambulantes-

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstica e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empre





ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.25

IV - As construções de passeios e muros;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras;

VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII- Os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII- Os espetáculos circenses;

IX - Os dizeres indicativos a:

a)- hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazenda, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b)- propagandas eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública.

X - Os cegos, multiladbs e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

**SEÇÃO VII**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.67- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II- Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença.

III- suspensão da licença, pelo prazo máximo de (30) TRINTA DIAS, nos casos de reincidência;

IV- cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz a respeito à ordem e sua saúde.



ESTADO DE GOIÁS

f1.26

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

## TÍTULO III

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO II

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.68 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a execução de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos da Contribuição de melhoria entende-se por obra pública:

- a)- abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio\_fios;
- b)- nivelamento, retificação, pavimentação impermeabilização de vias e lograuros públicos;
- c)- serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes, embelezamento em geral;
- d)- instalação de sistema de esgotos, pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação, de telefonia e de suprimento de gás.
- e)- proteção contra secas, inundações ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'agua, cais, irrigação;
- f)- construção de funilarias ou ascensores
- g)- instalação de comunidade pública;
- h)- construção de aeródromas e aeroporto;
- i)- quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária;

Art.69 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.27

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II- secundárias, quando menor interesse geral e solicitados por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro diretamente beneficiados.

Art.70 - As obras que se refere o item II do artigo anterior serão iniciadas decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º de art.74

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 72 - Responde pelo pagamento do tributo em relação e imóvel objeto enfiteuse, o titular do domínio útil

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 73 - A contribuição de melhoria será calculada, levando-se em conta o custo de obra realizada, rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente á área de cada um .

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 74 - Para lançamento da contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II- orçamento do custo da obra;

III-determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nelacompreendidas e respectivas inscrições cadastrais;



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

V - O valor a ser pago pelo proprietário

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei:

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar o real benefício de cada imóvel.

Art. 75 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe serão próprios.

Art. 76 - A contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais conforme notificação.

§ 1º - O valor total das prestações devidas não poderá exceder a 20 (vinte por cento) do valor do imóvel a época do lançamento.

§ 2º - As prestações poderão ser atualizados monetariamente.

§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, a época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento)

SEÇÃO V



ESTADO DE GOIÁS

f1.29

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 77 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 99.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado: I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei:

Art.79 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova plana quitação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.81- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** FL. 30

firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados.

II- subsidiariamente, com o alienante, este na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores:

III- os administrativos de bens terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários de espólio;

V - os tabeliões escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles perante eles, em razão de seu ofício;

VI - o síndico e o comissário e demais serventuários da massa falida ou do concordatário;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.31

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas do direito privado.

Art. 84 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 85 - O lançamento do tributo independe:

I - de validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recu-



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.32

Art.87 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento máximo para impugnação de lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art.88 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, a seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e se de cálculo;
- V - o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art.89 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art.90 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.91 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art.92 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art.93 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente do prévio depósito.

Art.94 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

*Handwritten signature*





ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

Art. 95 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 96 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 97 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 98 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 99 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes créditos:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pelo valor de uma MVR, no mês que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados a seguinte multa:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até sessenta dias do vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

fl. 34

B. juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 100 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 101 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data de extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformada, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103 - Prescreve em (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

f1.35

por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 104 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 105 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 106 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será deduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 198;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 109 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

fl.36

do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo.
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às decisões peculiares a determinada região do território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão referida neste artigo não gera direitos a será revogada de ofício sempre que se apura que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 110 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento
- II - do primeiro dia do exrcício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplican-se as normas do artigo 112 no tocante à ca racterização da falta.

Art. 111 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a)- pela citação pessoal feita ao devedor;
- b)- pelo protesto judicial;
- c)- por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- d)- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

fl.37

- a. durante o prazo de concessão da morató-  
ria até sua revogação, em caso de dolo  
ou simulação do beneficiário ou de ter-  
ceiro por quele;
- b. durante o prazo de concessão da remis-  
são até sua revogação, em caso de dolo  
ou simulação do beneficiário ou de ter-  
ceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dí-  
vida ativa, por 180 (cento e oitenta)  
dias ou até a distribuição da execução  
fiscal se esta ocorrer antes de findo  
aquele prazo.

*Art. 112*

Art. 112 - Ocorrendo a prescrição abri-  
se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na for-  
ma de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade municipal,  
qualquer que seja cargo ou função e independentemente do vínculo em-  
pregatício ou funcional, responsável civil, criminal e administrativa-  
mente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade,  
cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescri-  
tos.

Art. 113 - As importâncias relativas ao  
montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou  
consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após deci-  
são irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impu-  
gnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 114 - Extingue o crédito tributário  
a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto  
ou isoladamente.

- I - declare a irregularidade de sua cons-  
tituição;
- II - reconheça a inexistência da obriga-  
ção que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumpri-  
mento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito a  
tivo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.38

a. a decisão administrativa irreformável, assim entenda definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 93.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 115 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 116 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionadas a prazo ou a quaisquer outros cargos a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 117 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros.

Art. 118 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.39

SEÇÃO V.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 - Os contribuintes que se encontrarem débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos de Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 120 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova incidência, aplicar-se-á essa pena de 20% (vinte por cento).

Art. 121 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando em pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou média de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 122 - Serão punidas:

I - Com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarquem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária, do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 123 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro beneficiário daquele, dos seguintes casos:

*Handwritten signature*



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.40

I - prestar declaração ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos anexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV - fornacer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 124 - Ao contribuinte responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 125 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso, concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicamos os dispositivos legais, se necessário, com documentos.

Art. 126 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas perante protelatórios, assim entendidos as que versem sobre dispositivos claros de





ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.41

legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 128 - Na hipótese de mudanças de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procuram de acordo com a orientação vigente até a data de notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos de resposta a sua consulta.

Art. 129 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 131 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 132 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.42

as, inclusive aquellas imunes ou isentas.

Art. 133 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir de sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documento em geral, bem com solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 134 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada a facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 135 - O exame de de livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo período de tempo, enquanto não existindo o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - qualquer outras entidades ou pessoas

que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.43

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto ao fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 137 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de empregados da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a união, estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documento constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 138 - As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 139 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 140 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança;



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.44**

Art. 142 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 143 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará plantas de loteamento sem que o interessado faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 144 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 145 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A influência de juros de mora não inclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 146 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 147 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.45

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, do domicílio ou residência de um e de outros.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparadas e nomeadas por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 148 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 149 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 99, poderá ser parcelado em 10 (dez) dias pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das pretensões na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.46

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 150 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem a dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 151 - O impugnador será notificado de despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 152 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 153 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.47

**SEÇÃO II**

**AUTO INFRAÇÃO**

Art. 154 - As ações ou omissões que contra-riem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente a proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 155 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e domina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimidação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuamente e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.48

aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, em sua recusa agravará a infração ou anulação o auto.

Art. 156 - Após a lavratura do auto, o autuante, inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e, menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 157 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo órgão arrecadador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 122.

Art. 158 - Conformando-se o autuante com o auto de infração e desde que efetue o pagamento da importância exigida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas; exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 159 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 160 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.





ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.49

Art. 162 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 163 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo 'cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original' não seja indispensável a este fim.

Art. 164 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA:

Art. 165 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 166 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 167 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 168 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez dias), prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal se manifesta sobre as razões oferecidas.

Art. 169 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 170 - Aplicam-se à defesa, no que couberem as normas relativas a impugnação.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.50

**SEÇÃO V  
DILIGÊNCIAS**

Art. 171 - A autoridade administrativa determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis, ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 172 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 173 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**SEÇÃO VI**

**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 174 - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termo de apreensão serão decididas, em primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 175 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse pra a Fazenda Municipal.

III - com a lavratura do termo de apreen-



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.51

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato inscrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 176 - Findo o prazo para a produção de provas ou preemperto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não se considerar posuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 177 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente à impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 06 vezes o valor de referência definido no art. 198.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º - Enquanto não interposto o o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 179 - A decisão, na instância administrativa superior, será preferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.52

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 180 - O recurso voluntário poderá ser impretado independentemente de apresentação da garantia de instância.

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 181 - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes para julgar em segunda instância os recursos previstos neste Código. O Conselho Municipal dos Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 1 (um) ano, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão também nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Consideram-se impedidos, para efeito de nomeação para membro do Conselho Municipal de Contribuintes tanto na qualidade de titular quanto na de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância.

§ 3º - O Conselho elegerá, anualmente, seu presidente e vice-presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 182 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura, a perda do mandato por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 183 - O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á sempre que convocados pelo seu presidente, em comunicação feita a cada um dos membros com antecedência de, pelo menos 24



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.53

Conselho este terá uma Secretaria, cujas atribuições serão fixadas pelo regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito baixará, por decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 185 - Atuará junta à junta de Recursos Fiscais um Regimento da Fazenda, indicado pelo Prefeito.

§ 1º - As atribuições do representante da Fazenda serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, observadas as disposições deste Código.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM SEGUNDO INSTÂNCIA

Art. 186 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunidas, pelo menos 4 (quatro) de seus membros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O não comparecimento de qualquer dos conselheiros nomeados pelo município não impede que o Conselho reúna para deliberar, observadas as disposições deste artigo, o mesmo sucedendo com relação ao representante da Fazenda.

Art. 187 - Os processos serão distribuídos pelo Presidente aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica da distribuição.

§ 1º - O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator ou do representante da Fazenda disporão um e outro de novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo:

I - por motivo de doença;



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl.54

do de processo de difício estudo, quando relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do Conselho.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro suplente.

§ 5º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão a Secretaria fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

§ 6º - Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer cabendo ao Presidente requisitar o processo, a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 188 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso sujeito passivo ativo ou qualquer pessoa por ele indicada, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 189 - A decisão sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentos, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos fixados em local próprio, no prédio onde funcionar o Conselho Municipal de Contribuintes, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes e dos recorridos.

§ 3º - A Secretaria da junta organizará, e periodicamente, publicará a coletânea de acórdãos do Conselho sob a forma súmulas.

SEÇÃO III

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 190 - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que se afigura ao interessado omissa, contraditória ou obscuro cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da afixação do acórdão.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.55**

dido e a que interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo de junta, o pedido for manifestadamente ou visar, direta ou indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 191 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente, na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento na junta.

**POSIÇÕES FINAIS**

Art. 192 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 193 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 194 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticadas dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente norma na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 195 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade de área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 196 - Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realiza-



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** fl. 56

das com imóveis.

Art. 197 - Considerm-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 198 - Fica constituído o Maior Valor de Referência para o cálculo das taxas e do que mais se referir o presente código.

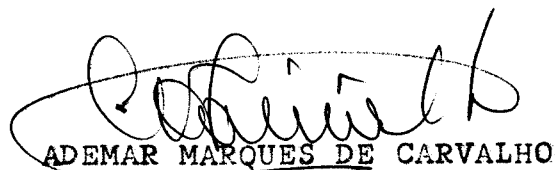
Art. 199 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 26 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior, serão atualizadas anualmente, até 31 de dezembro, por ato Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1.977 e suas modificações posteriores, com base na variação das OTN.

Art. 200 - Esta lei será regulamentada, no que couber por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE do PREFEITO MUNICIPAL de SANTA FÉ de GOIÁS, aos (29) vinte e nove dias do mês de setembro do ano de (1.989) hum mil novecentos e oitenta e nove.

CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA DIAS

-Sec. Administrativo-



ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

- Prefeito Municipal -





ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART.21.	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional autono <u>mo</u> de nível universitário.....	Ncz\$ 500,00	3%
2 - TRABALHO pessoal do Profissional autono <u>mo</u> de nível médio.....	Ncz\$ 500,00	2%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissio <u>nais</u> autnomos.....	Ncz\$ 500,00	1%
4 - Itens 19 a 20.....	Preço do serviço	2%
5 - Diversões Públicas.....	Preço do serviço	2%
6 - Demais itens da Lista.....	Preço do serviço	2%



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICANÇA RELATIVA A LOCA  
LIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

% SOBRE O M.V.R.  
ANO MÊS AO ANO;

*Adriana*

1 - INDUSTRIA	
1.1 até 10 empregados m2.....	4,00
1.2 de 11 a 30 empregados m2.....	4,00
1.3 de 31 a 70 empregados m2.....	4,00
1.4 de 71 a 150 empregados m2.....	4,00
1.5 mais de 150 empregados m2.....	4,00
2 - COMÉRCIO	
2.1 bares restaurantes por m2.....	8,00
2.2 supermercados por m2.....	3,00
2.3 quaisquer outros ramos de atividades comer- ciais não constantes nesta tabela por m2...	4,00
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCIA MENTO E INVESTIMENTO.....	300,00
4 - MOTEIS, HOTEIS, PENSÕES SIMILARES.	
4.1 até 5 quartos.....	50,00
4.2 de 6 a 10 quartos.....	100,00
4.3 mais de 10 quartos.....	150,00
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....	100,00
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OU - TRO DESTA NATUREZA); ::::::::::::::::::::	20,00



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

7 - CASAS DE LOTERIAS.....	150,00
8 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL;;;;;;.....	
8.1 até 20 m2.....	50,00 -
8.2 de 21 m2 a 75 m2.....	100,00
8.3 de 76 m2 a 150 m2.....	170,00
8.4 de 151 m2 em diante.....	300,00
9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	500,00
10-DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	400,00
11 - TINTURAS E LAVANDERIAS.....	100,00
12 - SALÕES DE ENGRAXATE.....	100,00
13 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGEMERES.....	200,00
14 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA.....	50,00
15 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	200,00
16 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.....	400,00
17 - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS.....	500,00
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares....	200,00
18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	400,00
18.3 Restaurantes dancantes,boates ETC.....	150,00
18.4 BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA	
18.4.1 Estabelecimentos com mais de 3 mesas	150,00
18.4.2 estabelecimentos com até 3 mesas...	100,00
18.5 boliches, por pista.....	50,00
18.6 exposições, feiras de amostras,quermeces..	50,00
18.7 Circos e parques de diversões.....	100,00
18.8 quaisquer outros espetáculos ou diversões.	50,00
19. EMPREITADAS E CINCORPORADORAS.....	200,00
20- AGROPECUÁRIA.....	
20.1 até 100 empregados.....	200,00



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VINCULAÇÃO  
DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADES

- 1 - PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR PUBLICIDADE..... 0,20% do MVR ao ano
- 2 - PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULO DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO POR PUBLICIDADE..... 0,20 do MVR ao ano
- 3 - PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO..... 50,00% do MVR ao ano
- 4 - PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE POR VEÍCULO. 50,00% do MVR ao ano
- 5- PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, BOATES E SIMILARES POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS..... 30,00% do MVR ao mês
- 6 - PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUE SEJA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISIVEL DE QUAISQUER VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS E CAMINHOS MUNICIPAIS POR PUBLICIDADE..... 50,00% do MVR ao ano
- 7 - PUBLICIDADE EM JORNAIS, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS POR PUBLICIDADE..... 18,00% do MVR ao mês
- 8 - AS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E QUE SEJAM DOADOS AO MUNICÍPIO POR m<sup>2</sup>..... 0,20%



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

- B) - COM ÁREA SUPERIOR A 10.000 m<sup>2</sup>, EXCLUIDOS AS ÁREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E QUE SE JAM DOADOS AO MUNICÍPIO POR m<sup>2</sup>..... 010%
- 9 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA
- A) - por metro linear..... 0,10%
- B) - por metro quadrado..... 0,10%
- 10 - HABITE-SE POR m<sup>2</sup>

*Handwritten signature*



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE O MVR POR CABEÇA
BOVINO OU VACUN.....	20,00%
OVINO.....	5,00%
CAPRINO.....	5,00%
SUINO.....	15,00%
EQUINO.....	2,00%
AVES.....	0,50%
OUTROS.....	0,50%



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO  
DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 - FEIRANTES:

Por ano

100% do MVR

2 - VEÍCULOS - TAXI

	por dia	por mês	por ano
2.1 - carros de passeio	0,50%MVR	12% MVR	100% MVR
2.2 - Caminhões ou onibus	0,07%MVR	15% MVR	120% MVR
2.3 - UTILITÁRIOS	0,05% MVR	12% MVR	100% MVR
2.4 - Reboques	0,07% MVR	15%MVR	120%MVR

3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS E LOGRA-  
DOUROS PÚBLICOS:

3.1 - Por dia	1,00% MVR
3.2 - Por mês	30,00% MVR
3.3 - Por ano	100,00% MVR



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTES  
DOS ITENS ANTERIORES.....5,00 do MVR  
aodia

150,00 do MVR  
ao ano

*Cláudio*